



MBD
Nº 70008366783
2004/CÍVEL

**ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO. CRITÉRIO DE
FIXAÇÃO.**

**A obrigação alimentar em favor de filho deve ser fixada
atentando nas possibilidades do genitor, e não nas
necessidades do filho, que só podem ser acanhadas
enquanto não percebe pensão alimentícia.**

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008366783

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

I.B.V.

AGRAVANTE

L.T.D.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. B. V. contra a decisão da fl. 09, que, nos autos da ação de dissolução de união estável, reduziu os alimentos para 3,5 salários mínimos.

Sustenta que as despesas do menor não são de aproximadamente R\$ 695,00 e o agravado possui condições de arcar com o valor da pensão anteriormente fixado. Alega que o menor possui empregada-babá, estuda em colégio particular, pratica natação, frequenta psicóloga e aulas de inglês, tendo como gastos R\$ 790,00, sem considerar despesas com moradia, alimentação, transporte, vestuário e remédios. Aduz que o agravado possui plenas condições de arcar com a prestação, pois é comerciante do ramo de veículos, sendo bem-



MBD
Nº 70008366783
2004/CÍVEL

sucedido, possui loja própria, inúmeros bens móveis e imóveis e ainda auferir rendimentos extras como aluguéis. Assevera que o agravado percebe uma renda mensal de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00, conforme extratos bancários do Banco BBV. Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo, para manter a pensão alimentícia devida pelo agravado por força da decisão anterior, e a procedência do agravo, para reformar a decisão atacada com o fim de manter a verba alimentar provisoriamente em cinco salários mínimos.

À folha 176, foi concedido o efeito suspensivo.

Contra-arrazoando (fls. 179/182), o agravado sustentou que a redução dos alimentos foi dada após a contestação, quando ficou cristalina sua verdadeira situação financeira. Disse serem fantasiosas as condições de miserabilidade da agravante e a fartura e riqueza do agravado. Afirmou que os gastos com babá, colégio, natação, psicóloga e outras despesas totaliza R\$ 695,00. Asseverou que, em relação ao extrato bancário, seu saldo vultoso se deve aos valores recebidos pelos financiamentos, que posteriormente são repassados aos proprietários dos veículos. Disse que tem um outro filho que recebe alimentos no valor de R\$ 500,00 mensais.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 184/188).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Na ação de dissolução de união estável, foram fixados alimentos em favor do filho comum em cinco salários mínimos. Essa decisão deu ensejo ao agravo interposto pelo genitor, que foi julgado em 24 de março. Foi mantida a verba alimentícia. O magistrado na origem, após a juntada da contestação, reduziu os alimentos para 3,5 salários mínimos sob o fundamento de as despesas do menor serem de R\$ 695,00.

Quando do julgamento do agravo buscando reduzir o valor dos alimentos provisórios, foi afirmado que *sequer contesta o agravante as fotos que mostram seu estabelecimento comercial e o prédio que aluga, bem como, o potente veículo de que é proprietário.*

A ausência de informações sobre os ganhos do alimentante, que levaram ao desprovimento do recurso que interpôs, se repete no presente recurso. Na singela impugnação ao agravo, também nada diz de seus rendimentos.

É no mínimo perverso fixar alimentos atentando-se somente nas necessidades do alimentante. Não estando o genitor a pagar alimentos, às claras que não há como suas “necessidades” serem mensuradas. Estando o filho a ser sustentado somente pela mãe, despende ela com o filho o que pode. Isso, no entanto, não quer dizer que o infante não tenha necessidades outras.

De outro lado, é consabido que têm os filhos direito de desfrutar da mesma qualidade de vida de seu genitor. Crianças necessitam desenvolver-se, e isso inclui, além de educação básica, meios outros de qualificação para o ingresso no mercado de trabalho. Quiçá para alcançar a mesma confortável condição de vida de seu pai.

Tendo o genitor condições de permitir ao filho uma melhor condição de vida, de todo descabido limitar sua obrigação estritamente às necessidades do menor sequer pensionado pelo pai.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008366783
2004/CÍVEL

Nesses termos, o acolhimento do agravo se impõe, restabelecendo o valor dos alimentos em cinco salários mínimos.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70008366783, de BENTO GONÇALVES:

“PROVERAM O AGRAVO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON